



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003122/2002-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.448 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria PIS - DECADÊNCIA.
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

PRESCRIÇÃO DECENAL. CONSAGRAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. DECADÊNCIA. INDÉBITO. RESSARCIMENTO.

A jurisprudência do STF, do STJ e da própria CSRF já consagrou o entendimento de que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

ARTIGO 62-A DO RICARF. OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PELOS CONSELHEIROS DO CARF.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Adoto, por transcrição, o sucinto e bem elaborado relatório (fls. 47) que ilustrou a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 07-9.969, de 15.01.2007, proferido pela DRJ/FNS (fls. 46/50), *verbis*.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 31 a 41), apresentada em 28/01/2005, contra despacho decisório (fls. 21 a 23), cientificado em 17/01/2005, que indeferiu, em razão de decadência, pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social Pis, relativo a pagamentos a maior efetuados de 11/1992 á 09/1995, que visava a compensação de débitos próprios da contribuinte, consignados em Declarações de Compensação DComp apresentadas em 03/12/2002 (fl. 01) e 21/02/2003 (fl. 01 do Processo nº 13971.000476/2003-66, em apenso).

Irresignada com a decisão, a interessada alega inoccorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, pois entende que o prazo decadencial para reaver as quantias indevidamente pagas, a título de contribuição para o Pis, é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento, ou seja, dez anos (tese dos "cinco mais cinco").

A pretensão do contribuinte foi negada pela decisão recorrida, ao argumento de que a reporta-se aos períodos de 11/1992 a 09/1995, e as DCOMP foram apresentadas somente em 03/12/2001 e 21/02/2003, operando-se a decadência (fls. 47/50), com os argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 46), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período : 1992, 1993, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. PIS. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário.

Solicitação Indeferida

Em 18.07.2007 o contribuinte teve ciência do Acórdão nº 07-9.969 - 3ª Turma da DRJ/FNS, proferido em 18.07.2007 (fls. 51/53), tendo ingressado com Recurso Voluntário em 11.08.2007 (fls. 54), reiterando seus argumentos de que nos tributos lançados por homologação o prazo é de 10 e não de 5 anos para reaver os indébitos fiscais, posto que, nos termos da lei, tal prazo só começa a contar da data da extinção do crédito tributário, como se depreende da interpretação combinada dos arts. 156-VII e 168-I, ambos do Código Tributário Nacional., consoante o magistério do juiz Leandro Paulsen ("Direito Tributário,

Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal às Luz da Doutrina e da Jurisprudência" - fls. 57), *verbis*.

"Art. 168, I do CTN:

Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Conta-se do término do prazo para homologação do pagamento. 5 + 5 = 10 anos. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ tem entendido que, na ausência de homologação expressa, o prazo somente começa a contar após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois nesse momento é que se considera extinto o crédito tributário. Com isso, na prática, teremos 10 anos de prazo para a repetição, cinco dos quais relativos à homologação tácita e cinco de prazo decadencial propriamente dito. A respeito, consulte-se o art. 156, inciso VI, combinado com o art. 150, parágrafos 1º e 4º, do CTN. Vejam-se, ainda, as seguintes ementas. (o. cit., 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2002). ,

Prossegue transcrevendo farta jurisprudência dos Tribunais regionais federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça favorável à sua tese dos 5+5=10, que podem ser resumidas na seguinte ementa emanada do E. STJ (fls. 60), *verbis*.

"TRIBUTO - HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário.

Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.

Recurso improvido." (REsp n. 137.700/PR, STJ, v.u. em 07.11.97, DJU-1 em 02.02.98).

Pugnando pelo recebimento, apreciação e provimento do seu Recurso Voluntário, assim conclui a empresa recorrente (fls. 63), *verbis*.

Conclui-se, então, ser inegável que o prazo decadencial para reaver as quantias indevidamente recolhidas, a título de contribuição para o PIS, é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento, ou seja 10 (dez) anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O contribuinte-recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 18 de julho de 2007 e ingressou com Recurso Voluntário em 11 de agosto de 2007, pelo que o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, verifica-se que a discussão reside exclusivamente na aplicação ou não da conhecida tese dos "cinco mais cinco) relativamente à prescrição e decadência. O voto condutor do acórdão recorrido, delimitou a questão processual neste sentido (fls. 47), *verbis*.

Como do relatório se depreende, a única questão a ser apreciada refere-se ao prazo decadencial para pleitear a restituição da contribuição em discussão, que a contribuinte entende ser de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento, ou seja, dez anos (tese dos "cinco mais cinco").

Registre-se também que o v. Acórdão recorrido negou guarida à pretensão da empresa por entender que decorreram mais de 5 (cinco) anos e, portanto, o seu direito fora fulminado pela decadência, uma vez que a pretensão deduzida "reporta-se aos períodos de apuração de contribuição para o PIS de novembro de 1992 a setembro de 1995, e as Dcomp foram apresentadas somente em 03/12/2002 e 21/02/2003, dúvida não resta de que o direito de pleitear a restituição foi atingido pela decadência" (fls. 49).

Entretanto, a jurisprudência do STF, do STJ, do CARF e da CSRF é firme no sentido de que, realmente, nos tributos objeto de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o prazo somente começa a contar após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois nesse momento é que se considera extinto o crédito tributário. Com isso, na prática, teremos 10 anos de prazo para a repetição, cinco dos quais relativos à homologação tácita e cinco de prazo decadencial propriamente dito.

No julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional, através do Acórdão nº 9900-000.624, de 29 de agosto de 2012, em decisão unânime de que foi Relator o eminente Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais consagrou, no âmbito do CARF, a conhecida tese dos "cinco mais cinco", para todas as demandas propostas antes do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, antes de 9 de junho de 2005. No voto do mencionado Acórdão 9900-000.624-CSRF, foi transcrita consagradora jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, cujos itens finais peço vênica para transcrever, *verbis*.

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo

prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) [grifamos]

Por outro lado, na sessão do último dia 13 de junho próximo passado, fui relator de Recurso objeto do Processo nº 10920.002800/200479, ocasião em que, por decisão unânime, foi proferido o Acórdão nº 3001-000.393-Turma Extraordinária/1ª Turma, onde a tese dos "cinco mais cinco" também restou confirmada, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/2004

REVOGAÇÃO DA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. ISENÇÃO REVOGADA A PARTIR DE JANEIRO DE 1997. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei Ordinária 9.430/1996 revogou a isenção de COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviço objeto da Lei Complementar 70/1991.

A jurisprudência também consagrou o entendimento de que "o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

Conjugada as duas teses (prescrição decenal e revogação da isenção) tem-se que prevaleceu o gozo do benefício isencional da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço até a revogação da LC 70/91 pela lei ordinária nº 9.430/96. (Destacamos).

A tese dos "cinco mais cinco" também já foi unanimemente acolhida pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 326.415 (Processo 10875.000397/99-17), proferiu o Acórdão nº 9900-000.624, de 29.08.2012, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, *verbis*.

Recorrida INDÚSTRIA GALVANOMECÂNICA ROGER LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos "cinco mais cinco" (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10/10/2011).

Recurso Extraordinário Negado.

Diante do exposto, e tendo em conta que a pretensão deduzida pelo contribuinte, na dicção do próprio Acórdão recorrido, "reporta-se aos períodos de apuração de contribuição para o PIS de novembro de 1992 a setembro de 1995, e as Dcomp foram apresentadas somente em 03/12/2002 e 21/02/2003", e em obediência aos ditames do art. 62-A do RICARF, entendo que o indébito fiscal objeto do presente processo não foi fulminado pela decadência, a teor da consagrada tese dos "cinco mais cinco", razão pela qual, também desta feita, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Processo nº 13971.003122/2002-92
Acórdão n.º **3001-000.448**

S3-C0T1
Fl. 5
